

# DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E SUA RELAÇÃO COM A SÚMULA VINCULANTE – NECESSIDADE DE ANÁLISE AO UTILIZADO NO SISTEMA DA *COMMON LAW*.

*Nayara Maria Silvério da Costa Dallefi\**

*Ana Cristina Roque Lemos\*\*<sup>1</sup>*

RESUMO: O presente estudo tem como objetivo a tratar relação da necessidade de aplicação do princípio da segurança jurídica no instituto da súmula vinculante e como pode o sistema da *Common Law* contribuir neste aspecto. Para isto, a partir do método histórico-bibliográfico, buscou-se a origem das famílias da *Common Law* e *Civil Law* é longe de uma tentativa de dizer qual o sistema é melhor, mas sim, o que cada sistema tem de melhor para a construção da súmula vinculante e conseqüentemente proporcionar-lhe uma maior segurança jurídica.

Palavras-chaves: Segurança Jurídica. *Common law*. *Civil law*. Súmula vinculante.

ABSTRACT: This study aims to address the need to respect the principle of legal certainty in the binding precedent institute and how can the system in common law contribute in this regard. For this, from the historical and bibliographical method, we sought the origin of the common law and civil law family, far from an attempt to say which system is better, but rather, what each system has to offer for the construction the binding precedent and thus provide greater legal certainty in the subject matter.

Keywords: Legal Security. Common law. Civil law. Binding precedent.

## 1. INTRODUÇÃO

A segurança jurídica é almejada pelo Estado Democrático de Direito, que tem forte influência nos países ocidentais, sejam eles adeptos aos sistemas ou famílias da *Civil Law* ou da *Common Law*.

Conforme será analisado no desenvolver deste trabalho, a partir de um estudo histórico-bibliográfico, cada uma dessas famílias busca a segurança jurídica para uma melhor aplicação do direito. Não se pretende indicar qual é o sistema adequado, mas

---

<sup>1</sup> \*Mestranda em Teoria do Direito e do Estado, no programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Eurípides de Marília/UNIVEM, especialista em Direito Empresarial pela Universidade Estadual de Londrina-PR, bacharel em Direito pela Instituição Toledo de Ensino de Presidente Prudente-SP. Advogada e Professora Universitária.

\*\*Mestranda bolsista CAPES/PROSUP em Teoria do Direito e do Estado, no programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Eurípides de Marília/UNIVEM, especialista em Direito Empresarial e Tributário, bacharel em Direito pela Universidade Gama Filho-RJ.

qual o melhor aspecto de cada um a ser aplicado ao nosso ordenamento pátrio na busca de uma maior segurança jurídica.

Após breves noções sobre a segurança jurídica nas duas famílias, pretende-se buscar a origem do instituto da súmula vinculante e possíveis semelhanças com demais ordenamentos no intuito de melhor entender qual a forma para sua edição.

Editada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, a súmula vinculante, que é um instituo novo em nosso ordenamento - muito embora extintos institutos semelhantes com raízes históricas – foi adotada com os intuitos de desafogar o judiciário e de proporcionar igualdade de julgamento nas Cortes.

Para melhor compreendê-la, é preciso uma busca histórica sobre os institutos da natureza no Sistema da *Common Law* e os aplicados no ordenamento pátrio – Sistema *Civil Law* – com intuito de demonstrar a necessidade dessa importação de outro sistema, com o fim de possibilitar maior eficácia no princípio da segurança jurídica, e ao final, mostrar os seus reflexos na súmula vinculante. Isto porque, o instituto do Sistema da *Common Law* e sua influência no Sistema da *Civil Law* visa proporcionar maior segurança jurídica.

Os motivos pelos quais é importante a presente pesquisa estão relacionados com a necessidade de apresentar uma maior segurança jurídica à aplicação do direito aos casos concretos evitando os efeitos da chamada “*loteria jurídica*”.

Por diversas vezes, tratar do mesmo problema em vários casos concretos, com decisões conflitantes, prejudica o direito das partes. Importante mencionar que não se trata apenas de uma decisão, jurisprudência ou súmula que favoreça ou não, e sim de assegurar a aplicação da norma jurídica sem traços de incerteza ou surpresas.

No Sistema da *Common Law*, que utiliza dos precedentes para solucionar o caso concreto, não há um precedente favorável ou desfavorável, e sim uma uniformização na aplicação do direito, com possibilidade para se julgar com maior segurança jurídica, evitando prejuízos para aquele que buscou a tutela jurisdicional a fim de ter sua pretensão solucionada.

Não se pode olvidar que o intuito da súmula vinculante é justamente dar uma maior celeridade processual, entretanto, não se pode esquecer a segurança jurídica, assim defendida por muitos doutrinadores, embora de forma distinta ao que é aplicado no *Stare Decisis* do Sistema da *Common Law*.

Justamente em busca da segurança jurídica, é que se pretende orientar esta pesquisa, com o objetivo de aproximar a forma de edição da súmula vinculante ao que

vemos nos precedentes da *Common Law*, para o fim de mostrar as razões que motivaram e que acabaram por gerar o enunciado vinculativo.

Com efeito, aproximar os dois sistemas para proporcionar uma maior segurança na aplicação do ordenamento pátrio seria de grande valia, pois se antes da edição do enunciado da súmula vinculante, houvesse indicação dos motivos determinantes, possibilitaria comparações para novos fatos, assegurando ao mesmo tempo segurança e uma maior liberdade ao magistrado.

## **2 PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA**

Partindo do pressuposto de que o homem não é uma ilha isolada e possui a necessidade de viver em sociedade, também se pressupõe que a harmonia em suas relações impescinde de às normas, para que se faça a justiça e que esta seja com segurança. Isso porque são inúmeros os conflitos de interesse, devendo haver um limite nas relações nos diversos setores, seja familiar, profissional, social e até mesmo pessoal.

Para tanto, o Direito vem regulamentar, melhor expondo, normatizar as relações humanas, com intuito de pacificação, para qual são necessários valores tais como a Justiça e a Segurança.

Segundo Humberto Theodoro Júnior, o mundo do direito está mais relacionado com a segurança, do que propriamente com a justiça, colocando aquela ao lado da paz e afirmando que sem ela o direito deixa de existir.<sup>2</sup>

No mesmo sentido, Nelson Nery Junior também coloca a Segurança jurídica acima de Justiça, em caso de conflitar em esses dois importantes valores, ficando a

---

<sup>2</sup> Para organização de seu programa pacificador, o Direito maneja com dois valores principais: a Justiça e a Segurança. (...) Sem a paz não se pode pensar em justiça, mesmo porque sendo absoluta e inacessível em sua totalidade, e ensejando aos indivíduos e grupos captação e entendimento por ângulos e modos distintos, a justiça, quando levada ao absoluto, tem de fomentar disputas e atritos sem fim. Em suma: enquanto a segurança conduz à paz, a justiça induz à guerra. Como valor absoluto da Justiça está fora do alcance da obra normativa do homem, o direito se contenta em implantar a ordem, a segurança, dentro de um norte inspirado em certos padrões extraídos de alguns valores éticos que o anseio de justiça da sociedade consegue ressaltar. O mundo do Direito, portanto, não é o da Justiça (em seu feitiço absoluto). É o da segurança. Sem justiça alguma o Direito – é verdade – encontrará dificuldades para manter seu projeto de pacificação social. Sem segurança, porém, o Direito Simplesmente não existe. (THEODORO JUNIOR, Humberto. As reformas do Direito Processual Civil e o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica. In: Martins, Ives Granda da Silva; JOBIM, Eduardo. (Coord.). O Processo na Constituição. São Paulo. Editora Quartier Latin do Brasil, 2008, p. 262).

cargo do sistema constitucional brasileiro a resolução do choque desses princípios, essencial para estabilização da coisa julgada.<sup>3</sup>

Nessa toada, justifica-se o motivo pelo qual o jurista deve atentar ao referido princípio da segurança não no intuito de consagra-lo superior aos demais princípios constitucionais, uma vez que não há princípios absolutos, devendo os mesmos serem observados de juntamente com as regras, conforme o estudo da regra “*all or nothing*”.<sup>4</sup>

Após as duas grandes guerras no início século XX, o avanço na tecnologia e na comunicação, aumentou a necessidade de se buscar os valores éticos e a interpretação da norma na aplicação do direito. Não se deve tão somente buscar a justiça, mas sim a segurança jurídica, oferecendo uma previsibilidade das decisões, tais como será visto abaixo, quando tratar do Sistema do “*Common Law*”.

Contudo, o princípio da segurança jurídica, tamanha sua importância, está previsto em praticamente todas as Constituições ocidentais, seja de forma explícita ou implícita, em busca não só da justiça pretendida, mas da igualdade e de isonomia nas situações em que as partes buscam o Direito para solucionar seus diversos conflitos.

No nosso ordenamento pátrio, a segurança está prevista no preâmbulo de nossa Carta Magna de 1988, ao ditar o constituinte originário que se reúnam para “*instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento e a igualdade e a*

---

<sup>3</sup>Consoante o direito constitucional de ação (CF 5º, XXXV), busca-se pelo processo a tutela jurisdicional adequada. A sentença *justa* é o ideal – *utópico* – maior do processo. Outro valor não menos importante para essa busca é a *segurança* das relações sociais e jurídicas. Havendo choque entre esses dois valores (justiça da sentença e segurança das relações sociais e jurídicas), o sistema constitucional brasileiro resolve o choque, optando pelo valor segurança (coisa julgada), que deve prevalecer em relação à justiça, que será sacrificada (*veropferungstheorie*).

<sup>4</sup> Afirmar que os juristas empregam princípios e não regras é admitir que são duas espécies de norma, cuja diferença é de caráter lógico. Embora orientem para decisões específicas sobre questões de obrigações jurídicas, diferem pelo cunho da orientação que sugerem. Assim, as regras, ao contrário de princípios, indicam consequências jurídicas que se seguem automaticamente quando ocorrem condições previstas. [...] Um princípio não determina as condições que tornam sua aplicação necessária. Ao revés, estabelece uma razão (fundamento) que impele o interprete numa direção, mas que não reclama uma decisão específica, única. Daí, acontecer que um princípio, numa determinada situação, e frente a outro princípio, não prevaleça, o que não significa que ele perca a sua condição de princípio, que deixe de pertencer ao sistema jurídico. Portanto, quando se declara que um determinado princípio faz parte do nosso ordenamento jurídico induz os juízes a levá-lo em consideração quando da tomada de decisões, a considerá-la relevante ou não para decidir num sentido ou no outro. [...] Dessa maneira, tais termos fazem com que a aplicação da regra que os contém dependa, em alguma medida, dos princípios e políticas que se encontram além das regras e deste modo fazem com que ela (a regra) se assemelhe mais a um princípio. (SANTOS, Fernando Ferreira. Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. Fortaleza: Celso Basto Editor, 1999, p.43)

*justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna pluralista e sem preconceitos [...]”.*

Averigua-se que entre diversos princípios, tais como os da liberdade, da igualdade, da fraternidade, previsto também está o da segurança, como valor essencial e supremo, consagrado no preâmbulo da Constituição Federal de 1.988.

Entretanto, não se esgota somente no preâmbulo a segurança, podendo ser encontrada no texto constitucional, também em seu artigo 5º, garantindo aos brasileiros e estrangeiros residentes no país: “*a inviolabilidade o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança [...]”.*

Nesse diapasão, importante mencionar que por todo o ordenamento, de forma explícita ou implícita, é prevista a segurança jurídica, seja em relação às cláusulas pétreas, à coisa julgada, ao processo legislativo do artigo 59 da Constituição Federal de 1.988, etc.

Desprezar a segurança jurídica na própria aplicação da norma tende ir contra não só aos princípios constitucionais, mas a própria estrutura do Estado Democrático de Direito, que a assegura, em virtude da vinculação com a garantia dos direitos fundamentais.

No direito ocidental, principalmente o Europeu, no que diz respeito à aplicação do princípio em estudo, tem-se como exemplo o Direito de Portugal, Alemanha e França. Em Portugal, não está de forma explícita na Constituição, mas é defendida por doutrinadores e inclusive na jurisprudência, valorando e enaltecendo sua importância<sup>5</sup>.

Já a Alemanha, após ser dilacerada e destruída em virtude das guerras do século XX, principalmente após a segunda guerra mundial, buscou a segurança jurídica como direito fundamental, mantendo-as no mesmo patamar de justiça<sup>6</sup>.

Por fim e a título de exemplificação, na França, a segurança jurídica, a partir de uma evolução histórica, tem como intuito respeitar as hierarquias das normas, tutelando os direitos fundamentais, principalmente o Estado Democrático de Direito e a Separação no dos Poderes; sendo determinado pela Corte de Justiça a necessidade de observância desse princípio como “*exigência fundamental*”<sup>7</sup>.

---

<sup>5</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. As Reformas do Direito Processual Civil e o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica. In: O Processo na Constituição – coordenadores: Ives Gandra da Silva Martins e Eduardo Jobim. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2008, p.242.

<sup>6</sup> Idem, p.244.

<sup>7</sup> Idem, p.246.

Perlustrando boas ideias, a segurança jurídica está relacionada com a igualdade e isonomia, haja vista que é necessário manter igualdade entre as partes, do processo, pois “*ambas as partes devem possuir os mesmos poderes, direitos ônus e deveres, isto é, cada uma delas deve situar-se numa posição de igualdade perante a outra e ambas devem ser iguais perante o tribunal*”<sup>8</sup>.

A segurança jurídica “*é um elemento objetivo do ordenamento jurídico*”<sup>9</sup>, o que demonstra a necessidade de sua aplicação para atingir a finalidade do princípio da isonomia, dando tratamento igual a todos os cidadãos, podendo estes ter a possibilidade inclusive de planejar suas situações cotidianas, sem contrariar o ordenamento pátrio, a moral e os bons costumes.

Diante do breve exposto, conclui-se a Segurança Jurídica está inserido não só como princípio, mas também como um dos valores do Estado Democrático de Direito e “*um elemento objetivo do ordenamento jurídico*”, havendo a necessidade de ser colocada antes mesmo da justiça, para que haja igualdade e pacificação das relações em sociedades, devendo ser respeitada e enaltecida a sua aplicação do ordenamento pátrio.

## **2.1 DA SEGURANÇA JURÍDICA NA FAMÍLIA DA “COMMON LAW”**

Conforme estudo no tópico anterior, a segurança jurídica é necessária para a vida humana, e não somente isso, é importante para proporcionar uma previsibilidade diante o litígio, nas mais diversas áreas jurídicas.

Acontece que a segurança jurídica pode ser analisada por diferente enfoque, dependendo do sistema aplicado. A segurança jurídica na família da *Common Law* é vista sob um aspecto análogo ao da família da *Civil Law*, pois aquela busca a a

---

<sup>8</sup> SOUZA, Miguel Teixeira. Estudos sobre o Novo Processo Civil. 2ª ed. Lisboa: Lex, 1997, p.42.

<sup>9</sup> A segurança jurídica também é um elemento objetivo do ordenamento jurídico. Ela é um meio de atingir o bem de todos. Quando há um elevado grau de insegurança, o indivíduo evita ações que estimulam a integração. Com isso, a cooperação social é reprimida. A segurança jurídica é, igualmente, um meio de garantir a dignidade da pessoa humana. O respeito à dignidade abrange o tratamento do homem como pessoa capaz de planejar seu futuro. O homem é um ser orientado para a ação futura, que procura, no seu agir, estabilizar o futuro. A garantia da dignidade engloba, pois, o respeito da autonomia individual do homem. A insegurança jurídica prejudica, enfim, a vida dos cidadãos. Ela atua negativamente sobre as instituições e sobre os investimentos internos e externos, já que prejudica as decisões de longo prazo em virtude da absoluta impossibilidade de apreensão das normas futuras e das decisões passadas. A mudança frequente da legislação afasta o investimento e impede ação de médio e de longo prazo necessária a uma economia de mercado. (AVILA, Humberto. Segurança Jurídica – Entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário. São Paulo: Editora Malheiros, 2011, p.64).

racionalidade e coerência de suas decisões com aplicação do sistema dos precedentes; em contrapartida, esta fundamenta-se de acordo com a imposição do texto legal.

No que diz respeito sobre a segurança jurídica e o Sistema da *Common Law*, importante dizer que a fonte não é pautada na lei e visando uma maior coerência nas soluções dos litígios, limitado de acordo com o sistema dos precedentes.<sup>10</sup>

Denominados por alguns como sistema e por outros como família da *Common Law*, é utilizado na Inglaterra, com início no século XII, em virtude das jurisdições reais, um direito jurisprudencial, que é mantido até os dias atuais e a que hodiernamente conhecemos como precedentes judiciais.

Houve uma evolução para chegar ao que se denomina precedentes, tendo em vista que o direito Inglês é muito mais histórico em relação ao dos demais países europeus, que adotaram o Sistema da *Civil Law*.

A *Common Law*, embora tratar-se de um direito jurisprudencial, possui raízes no direito romano, pois a Inglaterra fez parte do Império Romano, do século I ao V. Contudo, com a invasão dos povos Dinamarqueses, Anglos e outros, foi desenvolvido um modelo diferente, o modelo germânico que se pautava no direito consuetudinário<sup>11</sup>.

Este cenário permaneceu até a invasão do duque da Normandia, Guilherme, em 1.066, que divide a história do direito inglês em quatro períodos, sendo este já descrito o primeiro; se entende após 1.066 á 1485 (período de desenvolvimento da *Common Law*); o terceiro em 1.485, com início da Dinastia Tudor, até 1.832; e o último de 1.832 chegando aos dias atuais<sup>12</sup>.

Na segunda fase, tem-se apenas o costume como única fonte do direito, tendo em vista que esta fase é que sucede a anglo-saxônico – a primeira fase teve início com a era feudal - com um desenvolvimento diverso dos demais feudos do resto da Europa,

---

<sup>10</sup>[...] nos sistemas de *common law* a busca pela segurança jurídica não estava baseada na lei, ou na suposta completude do sistema, mas no sistema de precedentes judiciais, no qual por meio de uma racionalidade se procurava garantir a coerência entre as decisões. Assim, nesse sistema, em que pese o juiz não se encontrar limitado pela lei, se encontrava limitado pelos precedentes. Essa limitação imposta pela doutrina do *stare decisis* significa respeito aos precedentes; respeito este que engloba o ato de segui-los, distingui-los ou revogá-los. (BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. Precedentes Judiciais e Segurança Jurídica – Fundamentos e Possibilidades para Jurisdição Constitucional Brasileira. São Paulo: Saraiva, 2014, p.234).

<sup>11</sup> VIEIRA, Andréia Costa. Civil Law e Common Law. Os dois grandes sistemas legais comparados. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2007, p.108.

<sup>12</sup> STRECK, Lenio. GEORGES, Abboud. O que é isto – precedente judicial e as Súmulas Vinculantes? Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p.20.

utilizando um direito comum por toda a Inglaterra, onde cada um deveria provar a sua verdade.

Ainda esta segunda fase surgem os Tribunais Reais de Westminster, destinados para aqueles que quisessem reivindicar seus direitos ao rei. No início desta fase, não havia normas substanciais e as sentenças eram de acordo com as provas e os casos já ocorridos. Estes Tribunais eram para casos excepcionais e cada conflito era um processo particularizado<sup>13</sup>.

Posteriormente, com início da Dinastia Tudors e a figura do Chanceler, tendo em vista a impossibilidade de o rei atender todos seus súditos, fez com que as decisões fossem pautadas na equidade nos Tribunais Reais e após a Revolução Gloriosa, os Chanceleres tiveram maior autonomia para julgar os casos de acordo com os precedentes<sup>14</sup>.

A última fase, também conhecida como período moderno, marca uma nova era com ênfase em questões democráticas, modificações judiciárias e utilizadas de igual forma as regras da *Common Law* e do *Equity*, sendo que, após as transformações na Europa no início do século XX, as leis e regulamentos também tiveram importante papel, em virtude dos novos problemas que foram surgindo, com ênfase na utilização dos precedentes, na busca por uma maior segurança jurídica para resolução dos casos concretos.

A segurança jurídica, no Sistema da *Common Law*, apresenta aparentemente maior eficácia - diferente Sistema da *Civil Law*, com promulgação constante de leis, numa tentativa de prever todas as hipóteses de infortúnios - sendo um direito construído dia-a-dia, pautado na análise de cada caso e na aplicação da teoria dos precedentes, o que oferece maior segurança e previsibilidade nas decisões.

## **2.2 DA SEGURANÇA JURÍDICA NA FAMÍLIA DA “CIVIL LAW”**

Diferente da família da *Common Law*, a família da *Civil Law*, analisa por outro aspecto a segurança jurídica, vinculando-se ao texto da lei. Em virtude da Revolução

---

<sup>13</sup> NOGUEIRA, Gustavo Santana. Precedentes Vinculantes no direito comparado e brasileiro. 2ª edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2010, p. 37.

<sup>14</sup> BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. Precedentes Judiciais e Segurança Jurídica – Fundamentos e Possibilidades para Jurisdição Constitucional Brasileira. São Paulo: Saraiva, 2014, p.42.

Francesa, o juiz tornou-se o “boca da lei”, devendo respeitar o texto legal, sem a possibilidade de qualquer interpretação ou julgamento contrário.<sup>15</sup>

A família da *Civil Law* também teve origem no direito romano, sofrendo uma influência maior do que a família da *Common Law*. Na Antiguidade, o direito romano era tão somente aplicado para seu cidadão e os *ius gentium* (os que não eram romanos), ficavam resguardados pelo direito dos estrangeiros<sup>16</sup>.

O *Corpus Iuris Civillis*, foi o primeiro ordenamento jurídico coerente elaborado, pelo imperador Justiniano, a partir da compilação de textos da antiguidade, formando quadro de coleções: Codex, Instituições, Novelas e Digestos. Além das raízes do direito romano, também teve influência das tradições do feudalismo, fase posterior à queda do Império Romano<sup>17</sup>.

Durante o feudalismo, houve a separação do povo romano, por causa dos feudos e do regime de servidão. Posteriormente, com o enaltecimento e fortalecimento das monarquias, os senhores feudais deviam respeito ao rei. Contudo, por incentivo da igreja, nos séculos XI e XII, o movimento religioso das cruzadas, que tinha como objetivo a tomada das terras invadidas pelos turcos e muçumanos, acabou por influenciar na queda do feudalismo<sup>18</sup>.

Não bastasse esse acontecimento, no século XIII, a ascensão dos burgueses, deu origem uma nova classe - a burguesia - dando surgimento às cidades e o Estado Moderno. Esse acontecimento fez com que, na metade do século XV, se iniciasse um novo movimento intelectual, voltado para o humanismo, pregando a razão como lei natural<sup>19</sup>.

---

<sup>15</sup> Os sistemas de tradição do *civil law* preocuparam-se em garantir a segurança jurídica pela codificação do direito, buscando tornar o sistema completo e mais conhecido da população e com isso garantir segurança e previsibilidade no direito. Além disso, os Códigos e sua pretensão de completude dariam a garantia de segurança, certeza e previsibilidade às relações jurídicas, na medida em que todas as respostas estariam expressas nos Códigos, o juiz estaria limitado a aplicar a lei, que já estava prevista e determinada. (BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. Precedentes Judiciais e Segurança Jurídica – Fundamentos e Possibilidades para Jurisdição Constitucional Brasileira. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 234).

<sup>16</sup> VIEIRA, Andréia Costa. Civil Law e Common Law. Os dois grandes sistemas legais comparados. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2007, p.21.

<sup>17</sup> Idem, p.22.

<sup>18</sup> Idem, p.34.

<sup>19</sup> Idem, p.34.

Desta feita, países como a França aderiram à impressão de textos dos seus costumes e, em 1.789, com a Revolução Francesa - considerada um marco para Direito – inaugura-se uma nova fase, com o Código de Napoleão<sup>20</sup>.

Importante dizer que a Revolução Francesa, embora tenha contato com a grande participação do povo, cansado da luxúria e da exploração do absolutismo, destaca-se como uma revolução voltada para os objetivos da classe burguesa, que não tinha nenhum interesse na intervenção estatal e na monarquia. Neste momento, o legislador fica com a função de tão somente textualizar e confeccionar as leis, ficando o juiz com a única e exclusiva função de ser aplicador do texto legal, sendo conhecida pela expressão juiz “*boca da lei*”.

Esta sistemática, conhecida como o Sistema da *Civil Law*, para os ingleses não foi vista com bons olhos, entretanto, teve influência na maior parte da Europa (exceção da Grã-Bretanha que adota o sistema da *Common Law*); na Turquia; na grande maioria dos países do norte da África; nas ex-colônias na África do Sul; no Oriente Médio, em países como Síria e Jordânia; em toda América Latina; na região do Pacífico nas Filipinas, Indonésia e Japão; e na América do Norte, em Lousiana e Quebec.

Cumprir observar que o juiz, antes limitado ao texto legal, teve grande mudança em sua atuação após o século XX, em virtude do enaltecimento dos direitos humanos. Conforme visto no tópico acerca do princípio da segurança jurídica, as constituições ocidentais dão grande importância ao referido princípio; porém a influência dos direitos humanos, muda a estrutura da *Civil Law*, haja vista esses direitos ter conceitos amplos e abstratos, sem um significado específico como o descrito pelo texto legal.

As normas de direitos humanos possuem conceitos abertos, de cunho moral e político, o que leva um julgador dar uma interpretação diversa de outro julgador. Justamente neste ponto encontra-se o grande problema, pois interfere na segurança jurídica, a possibilidade de haver decisões conflitantes para casos concretos semelhantes ou até mesmo idênticos<sup>21</sup>.

---

<sup>20</sup> VIEIRA, Andréia Costa. *Civil Law e Common Law. Os dois grandes sistemas legais comparados*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2007, p.46.

<sup>21</sup> Na medida em que as normas que estabelecem direitos fundamentais, de conteúdo moral, exigem significação para seu conteúdo, o Judiciário acaba assumindo novo papel que implica decisões que reflitam a moralidade política da comunidade. A insegurança se dá na medida em que questões de conteúdo moral e político, sobre as quais não há consenso por parte da comunidade, acabam sendo decididas por um Poder não eleito pela população. Para além disso, a insegurança jurídica também vem sendo sentida na medida em que os Tribunais brasileiros não se preocupam em garantir uma coerência às suas decisões, nem em respeitar os precedentes dos Tribunais Superiores, ademais, mesmo as Cortes Superiores não respeitam sua própria construção jurisprudencial. (BARBOZA, Estefânia Maria de

Nesse diapasão, verifica-se que a segurança jurídica no sistema da *Civil Law*, consubstanciava-se na lei e a sua aplicabilidade, ou seja, a lei deveria regulamentar todas as relações em sociedade e justamente por isto o aplicador não poderia interpretá-la, e sim julgar como descrita, evitando a insegurança jurídica.

Entretanto, o mesmo princípio, atualmente é visto com outros olhos, em virtude do Estado Democrático de Direito e o enaltecimento dos Direitos Humanos, com o advento do século XX.

Hodiernamente, a questão da segurança jurídica é ponto que merece reflexão. Exatamente em virtude da não coerência entre os Tribunais ao aplicarem a norma, e justamente pelos diversos entendimentos, que acabam dando soluções divergentes a casos semelhantes e até muitas vezes idênticos, indo contra o valor da segurança jurídica nas relações processuais.

### **3 DA SÚMULA VINCULANTE**

Advinda da PEC 96/1992, a súmula vinculante foi inserida em nosso ordenamento jurídico com advento da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, incluindo o artigo 103-A da Constituição Federal que define em seu texto que:

O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, depois de reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Após sua inserção na Carta Constitucional, foi promulgada em dezembro de 2006, a Lei nº 11.417, para disciplinar a súmula vinculante quanto à edição, revisão, cancelamento e outras previsões, como validade, quórum, prazo, legitimados, revogação e a questão da reclamação – meio cabível para o fim de negar vigência.

A partir da Emenda Constitucional nº 45/2004 e da Lei nº 11.417/2006, segundo argumentos favoráveis da súmula vinculante, houve maior igualdade nos

julgamentos, até mesmo por já estar consolidado o entendimento, obrigando todos os órgãos da administração cumprir em virtude da sua vinculação.

Em que pese aparentemente ser uma novidade, a súmula vinculante já teve na história do Brasil, institutos semelhantes, tais como os assentos – influência do Direito Português – e o Decreto nº 23.055 de 1.933.

Os assentos portugueses, que têm origem das Casas de Suplicação, do Direito de Portugal, na época das Ordenações, serviam como norte para resolver questões sobre as quais pairassem dúvidas. Seus enunciados eram imodificáveis e irrevogáveis, permanecendo até a reforma do Código de Processo Civil de Portugal, em 1995, quando então foi extintos.

No Brasil, a figura dos assentos foi aplicada durante o Brasil Império, que autorizou o Supremo Tribunal de Justiça da época a também emitir assentos para o fim de melhor interpretar a legislação, quando estivesse diante de conflitos sobre qual jurisprudência aplicar ao caso concreto. Entretanto, com o período da República, foi retirado do ordenamento jurídico pátrio.

De forma semelhante aos assentos, em 1.933, o Decreto nº 23.055, previa a vinculação dos juízos inferiores, para o fim de dar obediência às interpretações jurisprudenciais advindas do Superior Tribunal Federal<sup>22</sup>.

Verifica-se certa semelhança das súmulas vinculantes com os decretos acima, mas após críticas a respeito, principalmente de vício originário e antagônico ao princípio democrático e por ter parâmetro político, referido Decreto perdeu validade, no início do Governo Provisório, no ano de 1.934.

---

<sup>22</sup> Decreto 23.055 de 09 de agosto de 1.933. Institue recurso “ex officio” de decisões das justiças locais, e dá outras providencias. O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º, do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1.930, DECRETA: Art. 1º As justiças dos Estados, do Distrito federal e do Territorio do Acre devem interpretar as leis da União de acôrdo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. §1º Sempre que os julgamentos das mesmas justiças se fundarem em disposição ou princípio constitucional, ou decidirem contrariamente a leis federais, ou decretos ou atos do Govêrno da União, o presidente do Tribunal ou da Camara respectiva, a quem couber, recorrerá “ex-officio” para o Supremo Tribunal federal, com efeito suspensivo, dentro do prazo de tres dias contados da publicação do respectivo acórdão. § 2º As decisões do Supremo Tribunal Federal sobre os recursos acima referidos serão proferidas com a presença de dois terço, pelo menos, de seus ministros, com exclusão do procurador geral da República. (Decreto 23.055 de 1933 - <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-23055-9-agosto-1933-502941-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em 18 dez. 2014).

Cabe dizer, que antes da criação das súmulas vinculantes, nosso ordenamento teve a previsão das súmulas, originalmente com o escopo de dar orientação ao julgador em hipóteses de divergências na sua aplicação, tendo como precursor o Ministro Vitor Nunes Leal, em 1963, sendo que até então não havia pretensão do surgimento de súmulas a partir de uma jurisprudência dominante, com caráter vinculativo.

Importante mencionar que posteriormente, com o advento do Código de Processo Civil de 1.973, em seu artigo 476 foi previsto prevê que “*a uniformização da jurisprudência assumiu a roupagem de incidente processual, circunscrito à discussão de teses jurídicas, desde que os posicionamentos díspares sejam contemporâneos*”.<sup>23</sup>

Desde então, principalmente após a promulgação da Constituição Federal de 1.988, inúmeros argumentos pró e contra a existência de um enunciado que vincule todos os demais órgãos surgiram até a publicação da Emenda Constitucional de nº 45, que deu origem as súmulas vinculantes. Atualmente, são 46 súmulas vinculantes em nosso ordenamento, devendo ser observadas pelo julgador.

#### **4 DA SEGURANÇA JURÍDICA E APLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE - IMPORTÂNCIA DE UMA ANÁLISE AO UTILIZADO NO SISTEMA DA *COMMON LAW*.**

A segurança jurídica é buscada tanto na família da *Civil Law* quanto na família da *Common Law*, sendo que cada um desses sistemas a busca por meios diferentes, conforme o breve estudo acima apresentado.

No ordenamento pátrio, que decorre da família *Civil Law*, a súmula vinculante tem como intuito a busca pela segurança jurídica, por meio de enunciados, embora aparentemente tenta assemelhar o sistema adotado nos países da *Common Law*, do *stare decisis*, na verdade, é um instituto totalmente diferente sem argumentação e indicação dos motivos que levaram à razão de decidir, partindo tão somente de casos concretos.

A diferença existe na doutrina inglesa que utiliza os precedentes, as decisões judiciais que vinculam os julgamentos possuem toda uma construção, buscando extrair

---

<sup>23</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. CRUZ, Luana Pedrosa e Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de; JUNIOR, Luiz Manoel Gomes. Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais. In: Estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p.1.200.

os elementos determinantes geradores da a razão de decidir, a “*ratio decidendi*”, e os fatores incidentais influenciadores na conclusão “*obter dictum*”.<sup>24</sup>

Nessa toada, aos casos posteriores estiverem vinculado a um precedente, não necessariamente será obrigatória sua aplicação quando verificado alguma distinção, o que se conhece por “*distinguishing*”<sup>25</sup>.

Isto não significa que todas as decisões são precedentes, mas sim, que se tornasse um, quando observado, o disposto acima, venham influenciar no caso concreto; ou seja, a partir de uma argumentação fundamentada, é possível aplicar (ou não) a “*ratio decidendi*” de um precedente em determinado caso concreto, o que oferece maior segurança jurídica para as partes.

Percebe-se que, desta forma, dificilmente haverá um engessamento do direito, pois irá se modificando de acordo com as construções e os julgamentos dos novos casos que irão surgindo, não estando o juiz necessariamente vinculado a julgar de acordo com o precedente em caso de *distinguish*, desde que devidamente fundamentada toda a sua argumentação.

Justamente pelo exposto acima é que a súmula vinculante é diferente dos precedentes, pois todo órgão da administração pública, seja direta ou indireta, estará vinculado, o que conseqüentemente irá afetar o particular.

Acontece que embora a elaboração da súmula vinculante surja de decisões anteriores, não são apresentados as razões determinantes conforme no Sistema da

---

<sup>24</sup> Interpretar um precedente judicial significa, portanto, distinguir no caso tomado como paradigma os fatos considerados “materiais”, que constituem a *ratio decidendi*, dos fatos “não materiais”, ou seja, que constituem mera *obter dicta*, na medida em que não foram decisivos para a solução específica elaborada pelo juiz no caso em questão. Em linhas muito gerais, as seguintes regras são válidas para se determinar a *ratio decidendi* de um caso: “(1) A *ratio decidendi* (principle of a cases) não é encontrada nas razões dadas na *judicial opinion*; (2) a *ratio* (principle) não é encontrada na regra jurídica estabelecida na *opinion*; (3) a *ratio* (principle) não é necessariamente encontrada por meio da consideração de todos os fatos encontrados no caso, juntamente com a decisão do juiz; (4) a *ratio* (principle) de um caso é encontrada ao se levar em conta (a) os fatos tratados pelo juiz como *materiais* e (b) a decisão que o juiz tenha tomado com base nesses fatos; (5) ao buscar a *ratio decidendi* ou *principle of case* é também necessário estabelecer quais fatos foram considerados não materiais pelo juiz, pois a *ratio* pode depender tanto da exclusão quanto da inclusão de certos fatos”. (BUSTAMENTE, Thomas da Rosa de. Teoria do Precedente Judicial – A justificação e a Aplicação de Regras Jurisprudenciais. São Paulo: Editora Noeses, 2012, p.109).

<sup>25</sup> É intuitivo que, para aplicar a *ratio decidendi* a um caso, é necessário comparar o caso de que provém a *ratio decidendi* com o caso sob julgamento, analisando-se as circunstâncias fáticas. Isso significa uma diferenciação ou distinção de casos, que assume a forma de técnica jurídica, voltada a permitir a aplicação dos precedentes. Nesse sentido, fala-se, no *common law*, em *distinguishing*. O *distinguishing* expressa a distinção entre casos para o efeito de subordinar, ou não, o caso julgado a um precedente. A necessidade de *distinguishing* exige, como antecedente lógico, a identificação da *ratio decidendi* de um precedente. Como a *ratio* espelha o precedente que deriva do caso, trata-se de opor o caso sob julgamento à *ratio* do precedente decorrente do primeiro caso. (MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. 3ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013, p.325).

*Common Law*, apenas é inaugurado um enunciado com força vinculante, influenciando na segurança jurídica, pois é certo que a não aplicação irá ter consequências, conforme determina o art. 7º da Lei 11.417/2006<sup>26</sup>.

Desta forma, analisa-se que não é possível utilizar o *distinguishing*, estando a força vinculativa adstrita somente à reclamação e, neste caso, devendo aguardar o resultado da reclamação ou dos outros meios de impugnação cabíveis, e conseqüentemente acarretando a morosidade processual, para finalmente julgar o caso em tela, o que conseqüentemente acarreta a morosidade processual.

Sem contar que o juiz possui liberdade na formulação de sua decisão, desde que respeitando a norma vigente, como se verifica no sistema da *Common Law*<sup>27</sup>, o que leva a crer que, quando diante da súmula vinculante, o juiz brasileiro não tem a liberdade de julgar de forma contrária à súmula vinculante e enquanto não for cancelada por legitimados específicos, disposto no art. 3º da lei 11.417/2006.

Importante pontuar que a obrigatoriedade da súmula vinculante é diferente da súmula idealizada pelo Ministro Vitor Nunes Leal, no século passado, pois o intuito era de fornecer um norte a ser seguido e não uma função de imposição como vemos atualmente<sup>28</sup>.

---

<sup>26</sup> Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação.

<sup>27</sup> Dentro de um sistema dito casuístico, onde as decisões judiciais se extraem princípios e regras judiciais, há, também, controle de atividade dos magistrados ao julgarem, o que faz por princípios: a. Os julgamentos devem ser lidos à luz dos fatos dos casos nos quais as decisões foram proferidas. Este princípio remonta à base da doutrina do precedente, pela qual casos análogos devem ser decididos da mesma maneira; b. Todos os julgamentos devem ser lidos à luz dos julgamentos principal e subsequentes, o que significa dizer que a proposição de direito pronunciada por um juiz deve ser, na medida do possível, interpretada segundo a época de sua formulação. (JOBIM, Eduardo; TIMM, Luciano Benetti. A súmula vinculante no Direito Brasileiro – Estudo comparativo com o Direito Inglês. In: O Processo na Constituição. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2008, p.922).

<sup>28</sup> (...) a súmula serviria, segundo referido jurista [Vitor Nunes Leal], de informação a todos os magistrados do país e advogados dando a conhecer a orientação da Corte Suprema nas questões mais frequentes. O novo instituto serviria para uniformizar decisões que se repetissem reiteradamente em semelhantes julgados. Para ele, a súmula não deveria ter caráter impositivo ou obrigatório, não se imaginava conferir-lhe poder vinculante ou de cumprimento obrigatório, imutável para o próprio tribunal que a edita ou para as instâncias inferiores. A súmula por ele tratada consistiria em matéria regimental que poderia ser alterada conforme a necessidade, por sugestão dos ministros ou das partes, por meio de agravo contra o despacho de arquivamento de recurso extraordinário ou de agravo de instrumento. (FREITAS, Elizabeth Cristina Campos Martins de. Aplicação Restrita da súmula vinculante em prol da efetividade do direito. RePro, São Paulo: RT, ano 29, n.116,jul.ago.,2004).

Desta feita, comparando a intenção inicial da súmula e o que vemos atualmente, estaria a súmula vinculante conflitante com a questão da segurança jurídica; muito embora a possibilidade de ter seu enunciado revogado por meio de reclamação, referido enunciado, apesar de desafogar de certo modo o judiciário, foge da intenção original.

O mais adequado, em busca de uma maior segurança jurídica, seria aplicar a construção dos precedentes da *Common Law*, nas súmulas vinculantes, uma vez que seus enunciados não trazem uma construção argumentativa para a comunidade jurídica e quais foram os motivos determinantes e conclusivos para sua edição.

A segurança jurídica é inerente ao Estado Democrático de Direito, e, desta maneira, para que as súmulas vinculantes possam proporcionar uma maior segurança jurídica, sem deixar a leve impressão de engessar o judiciário, deveriam apresentar uma fundamentação teórica, dando possibilidades de aplicar o *distinguish*, mostrar as razões incidentais - *obiter dictum* - para por fim, chegar ao seus motivos determinantes e à sua razão de decidir - *ratio decidendi* - que ensejará o próprio enunciado.

Conclui-se que não importa qual sistema ou família a aplicar – *Civil Law* ou *Common Law* – ou se haverá importação de um direito alienígena; o que deve ser preservada é a coerência na argumentação e na fundamentação no direito, permitindo uma certa previsibilidade, para o fim de proporcionar uma maior igualdade para as partes e conseqüentemente, uma maior segurança jurídica, fazendo *jus* aos valores do Estado Democrático de Direito e aos preceitos da nossa Carta Magna de 1.988.

## 5 CONCLUSÃO

Para que o homem possa viver em sociedade e suas relações sejam harmônicas, necessários são os valores pautados na Justiça e na Segurança, em virtude dos inúmeros conflitos que possam surgir. É exatamente diante os conflitos que o Direito vem expor as regras de comportamentos estabelecidos para promover a pacificação social e, nesse sentido, a segurança está muito mais relacionada com o direito do que a justiça.

Nessa toada, importante mencionar a importância das duas grandes guerras do século XX, que foram o divisor de águas para a interpretação e aplicação da norma em virtude do enaltecimento das normas voltadas para os direitos humanos.

A questão da segurança jurídica é de grande valia, pois além de estar inserida em nas constituições ocidentais, é considerada um dos valores do Estado Democrático de Direito, seja na família da *Common Law* como na família da *Civil Law*.

Verifica-se nos dois sistemas apresentados a presença da segurança jurídica, entretanto com aplicação diferente, uma vez que no Sistema da *Common Law* a segurança jurídica é fundamentada na questão ao respeito dos precedentes (podendo estes serem distinguidos ou revogados), enquanto na família da *Civil Law*, inicialmente a segurança estava baseada somente na lei, com uma mudança desse cenário em virtude da ênfase para a proteção dos direitos humanos.

Os direitos humanos trouxeram como influência a ampliação dos poderes do juiz da família da *Civil Law*, em virtude dos conceitos abertos tanto de cunho moral como político, ampliando as interpretações nos casos concretos e tendo como consequência decisões conflitantes para casos semelhantes ou até mesmo idênticos; interferindo na segurança jurídica.

É neste cenário que no Brasil, no século XXI, por meio da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, a súmula vinculante foi inserida na Carta Magna de 1.988, dando luz ao artigo 103-A. A súmula vinculante é semelhante aos assentos portugueses, que tiveram vigência também no ordenamento pátrio, mas foram extintos com o início da República. Outrossim, institutos semelhantes podem ser citados, um deles o Decreto de nº 23.055 de 1.933, no sentido de dar obediência as interpretações judiciais advindas do Superior Tribunal Federal, que foi extinto com o Governo Provisório. Não pode esquecer das súmulas, idealizadas pelo Ministro Vitor Nunes Leal que também se aproximou do atual instituto.

Reafirmando que a segurança jurídica é buscada tanto no sistema da *Common law* como da *Civil law*, cabe concluir que no ordenamento pátrio, o intuito da súmula vinculante é uma tentativa de desafogar o judiciário, embora tente assemelhar-se ao sistema adotado nos países da *Common Law*, não proporciona a mesma segurança e eficácia que realmente deveria.

Isto porque naqueles países, por meio da teoria dos precedentes apresenta outra forma de julgar o caso concreto. Ademais, um precedente possui motivos e argumentações bem fundamentados, pelos quais os elementos determinantes das decisões geram a razão de decidir “*ratio decidendi*” e, os fatores incidentais, são a “*obter dictum*”. Lembrando que um precedente não engessa o direito, pois pode ser utilizado o *distinguishing*.

Por outro lado, a súmula vinculante, com intuito de desafogar o judiciário, se apresenta como um enunciado, sem indicar seus fundamentos e suas razões, o que impossibilita argumentar sobre sua aplicação, vinculando de forma obrigatória todos os órgãos da administração pública – direta ou indireta – e podendo ser cancelada tão somente por intermédio da reclamação, apresentada pelos legitimados determinados na lei.

Neste diapasão, sem pretender dizer qual sistema ou família do direito aplicar, buscou-se nas duas famílias estudadas, os elementos que têm o fim para o fim de fazer *jus* à segurança, valor essencial no Estado Democrático de direito. E com esta base, o presente artigo tenta mostrar a importância de aplicar as regras dos precedentes da *Common Law* na súmula vinculante, para que esta não seja tão somente um enunciado vinculador e sim, possa ter uma maior flexibilização, pela indicação de seus argumentos e fundamentos, podendo, dessa forma, proporcionar ainda mais a segurança jurídica no ordenamento pátrio.

## REFERÊNCIAS

AVILA, Humberto. **Segurança Jurídica – Entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário**. São Paulo: Editora Malheiros, 2011.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Precedentes Judiciais e Segurança Jurídica – Fundamentos e Possibilidades para Jurisdição Constitucional Brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BUSTAMENTE, Thomas da Rosa de. **Teoria do Precedente Judicial – A justificação e a Aplicação de Regras Jurisprudenciais**. São Paulo: Editora Noeses, 2012.

Decreto 23.055 de 1933 - <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-23055-9-agosto-1933-502941-publicacaooriginal-1-pe.html>>, Acesso em 18. dez. 2014.

FREITAS, Elizabeth Cristina Campos Martins de. Aplicação Restrita da Súmula Vinculante em prol da efetividade do direito. **RePro**, São Paulo: RT, ano 29, n.116, jul.ago/2004.

JOBIM, Eduardo; TIMM, Luciano Benetti. A Súmula Vinculante no Direito Brasileiro – Estudo comparativo com o Direito Inglês. In: **O Processo na Constituição**. São Paulo: Editora Quatier Latin do Brasil, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 3ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

THEODORO JUNIOR, Humberto. As reformas do Direito Processual Civil e o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica. In: Martins, Ives Granda da Silva; JOBIM, Eduardo. (Coord.). **O Processo na Constituição**. São Paulo. Editora Quartier Latin do Brasil, 2008.

MEDINA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa e Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de; JUNIOR, Luiz Manoel Gomes. Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais. In: **Estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

NERY, Nelson Junior. **Princípios do Processo na Constituição Federal – Processo Civil, penal e administrativo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 9ª ed. 2009.

NOGUEIRA, Gustavo Santana. **Precedentes Vinculantes no direito comparado e brasileiro**. 2ªedição. Salvador: Editora Juspodivm, 2010.

SANTOS, Fernando Ferreira. **Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. Fortaleza: Celso Basto Editor, 1999.

SOUZA, Miguel Teixeira. **Estudos sobre o Novo Processo Civil**. 2ªed. Lisboa, Lex, 1997.

STRECK, Lenio;. GEORGES, Abboud. **O que é isto – precedente judicial e as Súmulas Vinculantes?** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

VADEMECUM, São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

VIEIRA, Andréia Costa. **Civil Law e Common Law. Os dois grandes sistemas legais comparados.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2007.

## **BIBLIOGRAFIA**

COSTA, Silvio Nazareno. **Súmula Vinculante e Reforma do Judiciário.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.

GILISSEN, John. **Introdução Histórica ao Direito.** Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1986.